

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 15/2009

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Acrescenta Parágrafo ao Artigo 85 da Resolução 322, de 19 de

setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba)

e dá outras providências. (Sobre o arquivamento de proposituras não

votadas durante a Legislatura)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2009

Acrescenta Parágrafo ao Artigo 85 da Resolução 322, de 19 de Setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - O Parágrafo Único do Artigo 85 da Resolução 322, de 19 de Setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) passa a ser denominado de "§ 1º".

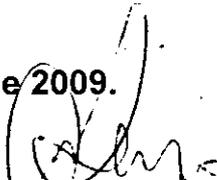
Artigo 2º - O Artigo 85 da Resolução 322, de 19 de Setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba), passa a contar com o § 2º, com a seguinte redação:

"§ 2º - Todas as proposições não votadas em definitivo durante a Legislatura serão automaticamente arquivadas ao término da mesma Legislatura, podendo ser protocoladas novamente ao início da Legislatura seguinte".

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 06 de Outubro de 2009.


José Crespo
Vereador





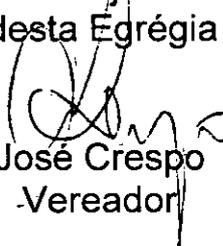
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Nº

Atualmente, existe uma quantidade de proposições "paradas" na Casa Legislativa, por desinteresse de seus autores ou até mesmo por que eles não são mais vereadores. Isso acaba constituindo uma espécie de "reserva de domínio" de alguém, contra uma nova proposição, mais moderna, que pretenda ser protocolada por outro vereador e não parece justo e adequado à municipalidade, razão pela qual submetemos o seguinte Projeto de Resolução à apreciação dos Nobres Pares desta Egrégia Casa de Leis.


José Crespo
Vereador



Recebido em

08 de outubro de 09

Vicente

Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 13 / 10 / 09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I Da Câmara Municipal

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II Da Instalação

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 84. Todas as proposições e papéis a serem lidos no Expediente deverão ser entregues à Divisão de Expediente da Câmara até o dia anterior à sessão dentro do horário fixado no regulamento interno, sendo devidamente protocolados. Se a entrega for posterior, só figurarão na sessão seguinte.

Art. 85. Apresentada à consideração da Câmara uma proposição, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta ou seu arquivamento, o qual dependerá de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O Presidente poderá deferir o pedido de arquivamento de proposição, que ainda não tenha parecer favorável, independentemente de votação.

Art. 86. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Capítulo II Dos Projetos

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 1º Projeto de Lei é a proposição destinada a regular as matérias de competência legislativa da Câmara, sujeitas à sanção do Prefeito.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

06

N.º

RESOLUÇÃO Nº 238, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994.

(Dispõe sobre o arquivamento de Projetos de Lei antigos existentes na Câmara Municipal).

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e su promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Ficam arquivados os Projetos de Lei, que se encontram tramitando na Câmara Municipal, oriundos de Vereadores não reeleitos, após 06 (seis) meses, do encerramento do mandato.

Artigo 2º - Também, serão devolvidos e considerados arquivados todos os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito anterior, não encampados pelo Chefe do Executivo em exercício nos primeiros 06 (seis) meses de governo.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 06 DE DEZEMBRO DE 1994.

Waldomiro Raimundo de Freitas
PRESIDENTE DA CÂMARA

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PR 015/2009

Trata-se de Projeto de Resolução que "Acrescenta Parágrafo ao Artigo 85 da Resolução 322, de 19 de Setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, com subscrição de mais seis (6) Vereadores.

O projeto dá nova redação ao *Art. 85* do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007), mediante acréscimo de "*§ 2º*", o qual estabelece o *arquivamento automático, ao término da mesma legislatura*, de todas as proposições "*não votadas em definitivo durante a legislatura*", autorizando *novo protocolo das proposições arquivadas* no início da *legislatura seguinte*.

Desse modo, o *Art. 85* do RI, caso aprovada a proposição, passará a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 85. Apresentada à consideração da Câmara uma proposição, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta ou seu arquivamento, o qual dependerá de deliberação do Plenário.

§ 1º O Presidente poderá deferir o pedido de arquivamento de proposição que ainda não tenha parecer favorável, independentemente de votação. (renumeração do Parágrafo único)

§ 2º *Todas as proposições não votadas em definitivo durante a legislatura serão automaticamente arquivadas ao término da mesma legislatura, podendo ser protocoladas novamente ao início da legislatura seguinte*" .(acréscimo de § 2º)

Conforme dispõe o RI da Câmara a *alteração, reforma* ou *substituição* do *Regimento Interno* da Câmara poderá ser feita mediante *Resolução* (arts. 229 e 230 Res. nº 322/07), sujeita a proposição a duas discussões, dependendo a sua aprovação do voto favorável da maioria



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

absoluta dos membros da Câmara (art. 163, inciso VII, c.c. Parágrafo único do art. 230 do RI).

Estabelece o § 2º do art. 87 do RI que "Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como: I – aprovação ou alteração do Regimento Interno; II – destituição de componentes da Mesa; III – organização dos serviços administrativos".

A LOMS refere, no seu art. 47, que "A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal".

O PR sob exame regula matéria que deverá ser objeto de *resolução específica* e autônoma, ou de *alterações de resolução existente que regule o mesmo assunto*, não sendo caso de modificações a serem introduzidas no Regimento Interno da Câmara; aliás, sobre o assunto vige na Câmara a RESOLUÇÃO nº 238, de 06 de dezembro de 1994, que "Dispõe sobre o arquivamento de Projetos de Lei antigos existentes na Câmara Municipal", determinando o arquivamento de projetos "oriundos de Vereadores não reeleitos após seis (6) meses do encerramento do mandato" (art. 1º).

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, estabelece no seu art. 11, inc. III, alínea "c)", o que segue:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - ...

II - ...

III – para obtenção de ordem lógica:

a) ...

b) ...

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) ..."



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Já o Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, expedido em face do art. 84, incs. IV e VI, alínea "a", da CF, bem como o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, acima referida, dispõe no seu art. 9º e Parágrafo único, o seguinte:

"Art. 9º Evitar-se-á projeto de ato normativo de caráter independente quando existir em vigor ato normativo que trate do mesmo assunto.

Parágrafo único. Na hipótese do caput será preferível a inclusão dos novos dispositivos no texto do ato normativo em vigor."

Da leitura dos diplomas que regulam a técnica de elaboração, redação e alteração dos atos normativos, infere-se que a matéria da proposição não poderá ser incluída como parágrafo, por não se referir a aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo 85 do Regimento Interno, tampouco exceção à regra por ele estabelecida, sendo de se observar a determinação contida no art. 9º e parágrafo único do Decreto nº 4.176/02, acima transcrito.

Concluindo, a matéria da proposição, sob a ótica da boa técnica legislativa, *contraria a LC nº 95/98*, afigurando-se ilegal, podendo ser objeto de Resolução específica ou, se o caso, de alterações na *Resolução já existente* que trata do mesmo assunto – *arquivamento de proposições ao término de legislatura*.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de novembro de 2009.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 015/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que acrescenta Parágrafo ao artigo 85 da Resolução 322, de 19 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências. (Sobre o arquivamento de proposições não votadas durante a legislatura)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PR 15/2009

Trata-se de Projeto de Resolução, que "Acrescenta Parágrafo ao Artigo 85 da Resolução 322, de 19 de Setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela ilegalidade do projeto (fls. 07/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer que todas as proposições não votadas em definitivo durante a legislatura sejam automaticamente arquivadas ao término da mesma legislatura, podendo ser protocoladas novamente ao início da legislatura seguinte.

Verifica-se a matéria tratada na proposição não se refere a aspectos complementares, nem é uma exceção ao disposto no art. 85 do RIC, logo não pode ser incluída como um parágrafo desse mesmo artigo, sob pena de contrariar o disposto no art. 11, III, "c", da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", *in verbis*:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

...

III - para a obtenção de ordem lógica:

...

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Vale mencionar que sobre o assunto está em vigor a Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994, que "Dispõe sobre o arquivamento de Projetos de Lei antigos existentes na Câmara Municipal".

Dessa forma, a presente proposição padece de ilegalidade por contrariar disposto no art. 11, III, "c", da Lei Complementar nº 95/98. Entretanto, caso haja a intenção de se inserir na legislação municipal as alterações contidas no presente PR, deve-se propor tal alteração através de Projeto de Resolução específica ou de alteração na Resolução nº 238/94, que trata da mesma matéria.

S/C., 09 de dezembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO BOLIM NETO
Membro-Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL 1978/2010-09:2-059158-102
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01
PROJETO DE RESOLUÇÃO 15/2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Ficam suprimidos os artigos 1º e 2º do Projeto de Resolução nº 15/09, que altera a Resolução 322, de 19 de Setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba).

Art. 2º - Acrescente-se no Título V, Capítulo I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, o Artigo seguinte, onde couber:

“Artigo - Todas as proposições não votadas em definitivo durante a legislatura serão automaticamente arquivadas ao término da mesma legislatura, podendo ser protocoladas novamente ao início da legislatura seguinte”.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

S/S. ²³ de fevereiro de 2010.

José Crespo
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 o Projeto de Resolução nº 015/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que acrescenta Parágrafo ao artigo 85 da Resolução 322, de 19 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências. (Sobre o arquivamento de proposituras não votadas durante a legislatura)

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, autor do Projeto de Lei em questão.

Verifica-se que a emenda em análise não sanou a ilegalidade do PL, uma vez que não foram atendidas as recomendações da Comissão de Justiça às fls. 12, quais sejam: *“deve-se propor tal alteração através de Projeto de Resolução específica ou de alteração na Resolução nº 238/94, que trata da mesma matéria”*.

S/C., 04 de março de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator



ARQUIVADO A PEDIDO 80.15/10
DO VEREADOR auten

EM 25 / 03 / 2010

[Signature]
PRÉSIDENTE